

Art. 63 – A alteração da localização da área de Reserva Legal para fora do imóvel rural de origem, deverá sempre observar, para constituição das áreas, o percentual de no mínimo 20% (vinte por cento), bem como as disposições do art. 62.

Art. 64 – A alteração da localização das áreas de Reserva legal averbada ou Reserva Legal aprovada e não averbada para imóveis interceptados pelos empreendimentos elencados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 2013, deverá observar:

I – a definição da área a ser alterada, que poderá ser parcial ou total, embasando-se este cálculo na premissa de que a área de Reserva Legal remanescente do imóvel rural deverá continuar a cumprir sua função ecológica, conforme definição do art. 24 da Lei nº 20.922, de 2013;

II – a recomposição da área de Reserva Legal, conforme definição do inciso I, no imóvel interceptado por quaisquer dos empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede; das áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de serviço, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como das áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde;

III – preferencialmente, a instituição de área de Reserva Legal contínua, com vegetação nativa conservada, observados os critérios elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e o conceito de ganho ambiental definido no §2º do art. 61 desta resolução conjunta.

§ 1º – Compete ao responsável pelo empreendimento previsto no caput promover a alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbadas ou aprovadas ora interceptadas pelo empreendimento, formalizando processo próprio.

§ 2º – As Reservas Legais indicadas no SICAR Nacional ainda não aprovadas, serão objeto de simples retificação no SICAR.

§ 3º – O processo de alteração da localização da área de Reserva Legal deverá ser formalizado no prazo de noventa dias contados da data de emissão da autorização de intervenção ambiental ou do licenciamento ambiental e deverá ser instruído em procedimento único dirigido à URFBio do IEF, ou às Suprims e à Supri da Semad responsável pelo processo de regularização dos imóveis matrizes interceptados.

§ 4º – Na hipótese de imóveis abrangidos a jurisdição de uma ou mais URFBios ou Suprims, o processo deverá ser dirigido àquela que tiver quantitativamente a maior área de Reserva Legal a ser alterada.

§ 5º – A tramitação do processo de regularização da área de Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento.

§ 6º – Só serão consideradas regularizadas as áreas de Reserva Legal, após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente.

§ 7º – O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o empreendedor as sanções administrativas cabíveis.

Art. 65 – A aprovação da alteração da localização da área de Reserva Legal pelo órgão ambiental competente ensejará a retificação dessas informações no CAR, observando os limites da área aprovados no respectivo processo administrativo.

Art. 66 – Quando a Reserva Legal estiver aprovada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração da sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente.

§ 1º – Caso seja requerida alteração da localização de Reserva Legal averbada para outro imóvel, nos termos do §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, a alteração deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel matriz, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel receptor, no qual constará a nova delimitação da área de Reserva Legal, bem como, deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel receptor, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz.

§ 2º – Nos casos de alterações subsequentes a prevista no caput, após deferimento do processo pelo órgão ambiental, deverá ser adotado o procedimento definido no art. 3º.

#### Seção VI

##### Da compensação da área de Reserva Legal

Art. 67 – A formalização dos processos de regularização de Reserva Legal mencionados nesta seção deverá ser instruída conforme as orientações constantes nos sítios eletrônicos do IEF e da Semad.

Art. 68 – A área utilizada para compensação de Reserva Legal deverá atender os critérios estabelecidos no §6º do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Para as hipóteses de compensação de Reserva Legal no interior de unidades de conservação de domínio público deverão ser observadas as disposições previstas nas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º – A regulamentação, aplicação e procedimentos necessários à compensação de Reserva Legal por meio de aquisição de CRA ou arrendamento de área sob o regime de servidão ambiental observarão as definições da legislação que regulamenta as matérias.

§ 3º – Não será admitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nas hipóteses de compensação da Reserva Legal instituída no âmbito da Lei nº 20.922, de 2013, ressalvadas as hipóteses previstas no seu art. 12.

Art. 69 – A aprovação da compensação da área de Reserva Legal pelo órgão ambiental competente ensejará a retificação dessas informações no CAR, observando os limites da área aprovados no respectivo processo administrativo.

§ 1º – A retificação do CAR do imóvel rural receptor precederá a retificação da inscrição do CAR do imóvel matriz.

§ 2º – As demais orientações necessárias à realização da obrigação prevista no caput serão disponibilizadas no sítio eletrônico do IEF.

#### Seção VII

##### Da intervenção não autorizada em área de Reserva Legal

Art. 70 – Constatada intervenção ambiental não autorizada pelo órgão ambiental competente nas áreas de Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada deverão ser adotadas as medidas administrativas cabíveis, inclusive de restauração ecológica da área.

§ 1º – Será admitida a regularização ambiental da intervenção no caput, desde que observados o art. 27 e os §§5º a 7º do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013, e preenchidos os requisitos do art. 14 do Decreto nº 47.749, de 2019.

§ 2º – Na hipótese de existirem remanescentes de vegetação nativa no interior do imóvel rural, a autorização da intervenção ambiental está condicionada à regularização da área de Reserva Legal em seu interior, ressalvados os casos previstos no §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

#### Seção VIII

##### Da destinação das áreas de Reserva Legal para composição de áreas verdes

Art. 71 – As áreas utilizadas para composição de áreas verdes, conforme disposições do art. 32 da Lei nº 20.922, de 2013, em razão da extinção da área de Reserva Legal devido à inserção do imóvel rural em perímetro urbano, quando do registro do parcelamento do solo, será definida pelo órgão municipal, nos termos da legislação vigente, em especial no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 1º – O ato autorizatório que deferir a intervenção ambiental para instituição do parcelamento do solo urbano deverá condicionar quaisquer intervenções ou alterações da área verde a prévia autorização do ente municipal, sob pena de adoção de todas as medidas administrativas cabíveis.

§ 2º – Permanecem inalterados os gravames de áreas utilizadas para regularização anterior da Reserva Legal independente de se tratar de compensação, alteração da localização da Reserva Legal ou instituição de servidão ambiental em caráter perpétuo.

Art. 72 – Não será avaliada a regularidade da Reserva Legal ou exigido o CAR para os casos em que já tiver ocorrido a descaracterização do imóvel rural junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou quando o parcelamento do solo estiver inserido em área declarada como urbana ou de expansão urbana, conforme plano diretor e não tiver ocorrido o registro a que se refere o art. 32 da Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único – O enquadramento em uma das situações previstas no caput deverá ser apresentado junto ao órgão ambiental competente, com documentação comprobatória.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 – As obrigações previstas nas legislações pertinentes têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 74 – Os processos administrativos vinculados a imóveis rurais formalizados no IEF antes da vigência desta resolução conjunta deverão ter sua análise concluída, independentemente de análise do CAR.

Art. 75 – As áreas de Reserva Legal cujas localizações forem aprovadas no bojo dos processos de LAC ou LAT terão sua aprovação realizada pelas Suprims ou Supri no Módulo de Análise do SICAR, quando da renovação das respectivas licenças ou dos pedidos de ampliação das atividades ou empreendimentos.

Parágrafo único – Para os empreendimentos não sujeitos à renovação de licenciamento ambiental, a aprovação no Módulo de Análise do SICAR deverá se dar no bojo da verificação do cumprimento de condicionantes da respectiva licença pela Supram ou Supri.

Art. 76 – As áreas de Reserva Legal cujas localizações foram aprovadas no bojo dos processos de autorização para intervenção ambiental vinculadas ou não a licenciamento ambiental simplificado terão sua aprovação realizada pelas URFBios no Módulo de Análise do SICAR, conforme procedimento operacional a ser definido pelo IEF.

Art. 77 – Deverão ser respeitados os atos administrativos de constituição das áreas de Reserva Legal fundamentados nas disposições legais vigentes à época da regularização.

Art. 78 – Os responsáveis pela instalação ou operação de quaisquer dos empreendimentos previstos no §2º do art. 25 da Lei nº 20.922, de 2013, cujas autorizações para intervenção ambiental tenham sido emitidas antes da publicação desta resolução conjunta, com condicionante ou termo de compromisso firmado para alteração da localização de áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais interceptados, poderão, no prazo de trinta dias, manifestar interesse em aderir ao procedimento previsto nesta resolução conjunta.

Parágrafo único – Na hipótese de adesão ao procedimento previsto no caput, o responsável terá o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta resolução conjunta, para formalizar o processo administrativo de alteração da localização de áreas de Reserva Legal.

Art. 79 – Os termos de compromisso ou instrumentos congêneres firmados para a regularização ambiental da área de Reserva Legal alterada ou degradada até a data de 22 de julho de 2008, sob a vigência da legislação anterior, poderão, a pedido do interessado, ser revisados para que adequem ao disposto na Lei nº 20.922, de 2013, observadas as disposições do art. 14 do Decreto nº 48.127, de 2021.

Parágrafo único – Os percentuais definidos para constituição da área de Reserva Legal nos termos de compromissos ou instrumentos congêneres não poderão ser reduzidos.

Art. 80 – Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2022.

Marilia Carvalho de Melo  
Secretária de Estado de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável

Maria Amélia de Coni e Moura Mattos Lins  
Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas

(\*) Republicação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, por constado incorreção, quanto ao original, no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais de 13 de abril de 2022.

05 1672385 - 1

## Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco torna público o indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

LAS RAS: 1) Rosalia Franco Mariotto-Grana Nova Canã, Suinocultura; Culturas anuais, semipermanentes e perenes, silvicultura e cultivos agrosilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muarés, ovinos e caprinos, em regime extensivo, Onça do Pitangui/MG e Pará de Minas/MG, Processo nº 6195/2021, Classe 3. Motivo: Impossibilidade técnica.

(a) Kamila Esteves Leal, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco torna público que o requerente abaixo identificado solicitou: LAS RAS: 1) Fazendas do Barreiro Empreendimentos Imobiliários - SPE Ltda., Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares; Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, Tocantins/MG, PA nº 2984/2022, Classe 2. Motivo: por divergência nas informações apresentadas.

(a) Kamila Esteves Leal, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram do Alto São Francisco torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

LAS RAS: 1) Willian Douglas Humia Menezes/Fazenda Araras de Baixo, Suinocultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muarés, ovinos e caprinos, em regime extensivo, Córrego Danta/MG, Processo nº 1330/2022, Classe 3. Motivo: pelo não atendimento a informações complementares.

(a) Kamila Esteves Leal, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco.

05 1672339 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

LAS RAS: 1) Fazendas do Barreiro Empreendimentos Imobiliários - SPE Ltda., Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares; Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, Tocantins/MG, PA nº 2984/2022, Classe 2. Motivo: por divergência nas informações apresentadas.

(a) Kamila Esteves Leal, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana.

05 1672339 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram do Alto São Francisco torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

LAS RAS: 1) Comercial de Quartzo Cavalcanti e Santos Ltda., Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento e disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção, Francisco Sá/MG, PA/nº 2978/2022 ANM 831.377/2004 e 830.718/2017, Classe 2.

(a) Mônica Veloso de Oliveira, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Norte de Minas.

05 1672233 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

LAS RAS: 1) Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS RAS: 1) Município de Tocantins, Estação de tratamento de esgoto sanitário; Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares; Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, Tocantins/MG, PA/nº 2984/2022, Classe 2. Motivo: por divergência nas informações apresentadas.

(a) Ricardo Barreto Silva, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

05 1672183 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas, torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada:

LAS RAS: 1) Licença de Operação Corretiva (LAC 1); Geraldo Martins Gontijo Fazendas Sítio e Barreiro Gleba A e B - Fazenda Sítio e Barreiro Gleba A e B - Culturas anuais, semipermanentes e perenes, silvicultura e cultivos agrosilvipastoris, exceto horticultura - Unaí/MG - PA/nº 554/2022, Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 8 (OITO) ANOS.

(a) Ricardo Barreto Silva, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

05 1672213 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:

LAS RAS: 1) Extratinhos Minérios Eireli, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Alvinópolis/MG, PA/nº 2968/2022, 2) J Nalli Eireli, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minérios; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Conselheiro Pena/MG, PA/nº 2970/2022, Classe 2. 3) Mineração Pedra Azul Ltda., Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minérios; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmat